

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

A EFETIVIDADE DA AÇÃO DE ALIMENTOS NO BRASIL
DESAFIOS NA CONCESSÃO E EXECUÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

ORIENTANDO(A): GEOVANNA GABRYELLA ROSA FLORENTINO PELECER
ORIENTADORA: PROF. DRA MARINA ZAVA DE FARIA

GOIÂNIA
2025

GEOVANNA GABRYELLA ROSA FLORENTINO PELECER

A EFETIVIDADE DA AÇÃO DE ALIMENTOS NO BRASIL
DESAFIOS NA CONCESSÃO E EXECUÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS). Prof^a. Orientadora: Dra. Marina Zava de Faria.

GOIÂNIA
2025

GEOVANNA GABRYELLA ROSA FLORENTINO PELECER

A EFETIVIDADE DA AÇÃO DE ALIMENTOS NO BRASIL
DESAFIOS NA CONCESSÃO E EXECUÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

Data da Defesa: ____ de _____ de ____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof (a): Marina Zava de Faria

Nota

Examinador (a): Convidado (a) Prof (a):

Nota

A EFETIVIDADE DA AÇÃO DE ALIMENTOS NO BRASIL

DESAFIOS NA CONCESSÃO E EXECUÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

Geovanna Gabryella Rosa Florentino Pelecer

RESUMO

O artigo analisou a efetividade da ação de alimentos no Brasil, enfatizando os desafios na concessão e execução da pensão alimentícia. Teve como objetivo investigar os fundamentos jurídicos e constitucionais da obrigação alimentar e os obstáculos que comprometem sua aplicação prática. Utilizou-se o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica, com base na Constituição Federal de 1988, no Código Civil de 2002, no Código de Processo Civil de 2015 e na Lei de Alimentos de 1968. Verificou-se que a dificuldade de apuração da capacidade econômica do devedor e a prática de ocultação de rendimentos reduziram a efetividade das decisões judiciais. Constatou-se ainda que as medidas tradicionais de coerção, como a prisão civil, mostraram-se insuficientes diante da complexidade social e processual das demandas alimentares. O estudo concluiu que a efetividade da pensão alimentícia depende da modernização dos mecanismos de apuração financeira, do uso de ferramentas tecnológicas e da atuação rigorosa e integrada do Judiciário, a fim de garantir a dignidade do alimentando e a autoridade das decisões judiciais.

Palavras-chave: Ação de alimentos; Pensão alimentícia; Efetividade processual; Dignidade da pessoa humana.

INTRODUÇÃO

A obrigação alimentar é um dos institutos mais relevantes do Direito de Família, diretamente ligada à preservação da dignidade da pessoa humana e à proteção de direitos fundamentais. Sua importância reside no caráter imediato da prestação, que garante ao alimentando os recursos indispensáveis para a subsistência e o desenvolvimento.

O presente trabalho tem como objetivo analisar a natureza jurídica da pensão alimentícia e da ação de alimentos no ordenamento brasileiro, destacando os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais que sustentam esse dever. Em seguida, examina os critérios e os limites utilizados na fixação do valor da pensão,

com ênfase nas dificuldades práticas enfrentadas pelo Judiciário diante de problemas estruturais e comportamentais. Por fim, aborda a execução da obrigação alimentar, apresentando os entraves à efetividade do processo e propondo medidas inovadoras, legislativas e jurisprudenciais capazes de assegurar o cumprimento desse direito fundamental.

Assim, busca-se demonstrar que a pensão alimentícia, embora tradicionalmente reconhecida como dever jurídico e social, ainda enfrenta sérios desafios em sua concretização, exigindo do legislador e do Poder Judiciário respostas mais firmes, céleres e eficazes.

1 A NATUREZA JURÍDICA DA PENSÃO ALIMENTÍCIA E A AÇÃO DE ALIMENTOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

A pensão alimentícia representa um dos institutos mais relevantes do Direito de Família, constituindo-se em mecanismo de proteção jurídica voltado à preservação da dignidade da pessoa humana e à efetivação dos direitos fundamentais de crianças, adolescentes e demais pessoas em situação de vulnerabilidade (DIAS, 2015). Trata-se de obrigação de caráter jurídico, mas também impregnada de forte dimensão social, pois busca garantir a sobrevivência material e a manutenção de padrões mínimos de vida ao alimentando.

No ordenamento brasileiro, a obrigação alimentar encontra amparo tanto na Constituição Federal quanto na legislação infraconstitucional, especialmente no Código Civil de 2002 e na Lei de Alimentos (Lei n. 5.478/1968). A previsão normativa é complementada pelas disposições do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina os instrumentos processuais destinados a assegurar o adimplemento da prestação alimentar (BRASIL, 1988; BRASIL, 2002; BRASIL, 1968; BRASIL, 2015).

A pensão alimentícia configura-se como uma obrigação de natureza complexa, pois reúne aspectos patrimoniais e personalíssimos. De um lado, possui conteúdo econômico, uma vez que envolve a transferência de recursos destinados a suprir as necessidades do alimentando; de outro, decorre diretamente dos vínculos familiares estabelecidos pelo parentesco, casamento ou união estável, refletindo um dever de cuidado e assistência que se projeta sobre pessoas determinadas (LÔBO, 2020).

O reconhecimento da pensão alimentícia como dever jurídico atende à diretriz estabelecida no artigo 227 da Constituição da República de 1988, que consagra a prioridade absoluta da criança e do adolescente e impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar sua proteção integral (BRASIL, 1988). Nessa perspectiva, a ação de alimentos é o instrumento processual que concretiza o mandamento constitucional, permitindo que o alimentando exija do devedor a satisfação da obrigação estabelecida por lei ou decisão judicial.

1.1 CONCEITO E FUNDAMENTOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

O conceito de obrigação alimentar no direito brasileiro ultrapassa a mera ideia de custeio de alimentos em sentido estrito. Conforme destaca Maria Berenice Dias (2015), o termo “alimentos” deve ser compreendido em sentido amplo, englobando não apenas a alimentação, mas todas as necessidades essenciais à vida digna do indivíduo, como saúde, educação, vestuário, lazer e moradia. Trata-se, portanto, de um dever que não se restringe ao aspecto biológico da subsistência, mas que se projeta sobre as condições materiais para o pleno desenvolvimento da personalidade.

O fundamento central dessa obrigação é a solidariedade familiar, princípio implícito no sistema constitucional e positivado nos arts. 1.694 a 1.710 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002). A doutrina de Paulo Lôbo (2020) reforça que a obrigação alimentar decorre da mútua assistência familiar e da proteção recíproca entre seus membros, constituindo expressão concreta do dever de solidariedade previsto na Constituição.

No plano processual, a Lei de Alimentos regula o procedimento da ação destinada a exigir a prestação alimentar. O diploma legal confere celeridade e simplicidade ao processo, dada a urgência que caracteriza a necessidade alimentar. José Carlos Barbosa Moreira (2002) ressalta que a lei buscou conciliar a exigência de rapidez na concessão da pensão com a observância do contraditório, de modo a assegurar tanto o direito do alimentando quanto às garantias do alimentante.

1.1.1 Natureza jurídica da ação de alimentos

A ação de alimentos possui natureza jurídica híbrida: é, ao mesmo tempo, ação de direito material, por concretizar o direito fundamental à alimentação, e ação

de direito processual, por instituir mecanismos céleres e eficazes de cobrança. Segundo Cássio Scarpinella Bueno (2014), o Código de Processo Civil de 2015 reconheceu a singularidade das demandas alimentares, prevendo, por exemplo, a possibilidade de prisão civil do devedor (artigo 528), medida excepcional que demonstra a relevância da tutela alimentar.

Ao contrário de outras obrigações de caráter meramente patrimonial, a ação de alimentos está diretamente ligada à preservação da vida e da dignidade da pessoa humana (DIAS, 2015). Por isso, recebe tratamento diferenciado na legislação e na jurisprudência, assegurando ao credor instrumentos mais ágeis e incisivos. A doutrina aponta que esse caráter especializa a ação de alimentos e a distingue de outras demandas cíveis, exigindo do Poder Judiciário atuação prioritária e imediata, em conformidade com a relevância social do bem jurídico tutelado.

1.2 SUJEITOS DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL

Os sujeitos da obrigação alimentar são, de um lado, o alimentando, credor da pensão, e de outro, o alimentante, devedor da obrigação. O credor pode ser filho, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o segundo grau, conforme previsto no Código Civil. A determinação dos sujeitos deve observar o binômio necessidade-possibilidade: de um lado, a necessidade do alimentando; de outro, a possibilidade econômica do alimentante.

Maria Berenice Dias (2015) enfatiza que o dever de prestar alimentos é mais acentuado quando se trata da relação entre pais e filhos, dada a prioridade absoluta da criança e do adolescente no ordenamento jurídico. Contudo, o dever não se limita a essa hipótese, podendo atingir também outros parentes, como avós, em situações de necessidade comprovada.

Nesse sentido, a solidariedade familiar impõe que, quando o devedor principal não puder cumprir integralmente sua obrigação, outros parentes sejam chamados a complementá-la, a fim de garantir a efetividade do direito do alimentando. A doutrina de Paulo Lôbo (2020) reforça essa perspectiva, ao sustentar que a obrigação alimentar é expressão da responsabilidade compartilhada da família, enquanto núcleo de proteção recíproca.

1.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS

A pensão alimentícia e a ação de alimentos encontram respaldo em diversos princípios constitucionais que orientam o Direito de Família e a efetivação dos direitos fundamentais. O primeiro e mais abrangente é o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Esse princípio estabelece que todo indivíduo deve ter asseguradas condições mínimas de existência, e a obrigação alimentar é uma das formas mais concretas de garantir essa proteção, pois assegura ao alimentando não apenas a sobrevivência, mas também uma vida compatível com sua condição social.

Outro princípio de destaque é o do melhor interesse da criança e do adolescente, consagrado no artigo 227 da Constituição, que impõe à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade de assegurar, com prioridade absoluta, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes. A pensão alimentícia, quando destinada a esse público, deve ser fixada e executada de forma a atender, em primeiro plano, às necessidades materiais e imateriais do menor, possibilitando seu pleno desenvolvimento.

Também se evidencia o princípio da solidariedade familiar, que decorre do artigo 226 da Constituição e se manifesta na responsabilidade recíproca entre os membros da família. A obrigação alimentar, nesse contexto, traduz a concretização dessa solidariedade, impondo que os mais próximos contribuam para a manutenção daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade. Esse fundamento é reforçado pelo Código Civil, que estende a obrigação não apenas aos pais, mas também a outros parentes em linha reta ou colateral, quando necessário.

Por fim, destaca-se o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição, que garante o direito de acesso à Justiça e a obtenção de uma decisão eficaz. No caso da pensão alimentícia, tal princípio exige que o Poder Judiciário adote medidas céleres e eficazes, como a prisão civil do devedor ou a penhora de bens, a fim de assegurar que a decisão judicial se traduza em resultados concretos e imediatos.

Assim, a conjugação desses princípios revela que a pensão alimentícia possui uma dimensão que vai além do âmbito privado, alcançando um caráter social e

coletivo. Sua inefetividade não compromete apenas a relação entre credor e devedor, mas repercute diretamente na realização dos direitos fundamentais e no equilíbrio das relações familiares, exigindo constante atenção do legislador e do Poder Judiciário.

2. A FIXAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA: CRITÉRIOS, LIMITES E DIFICULDADES PRÁTICAS

A fixação da pensão alimentícia representa uma das etapas mais delicadas do processo de alimentos, pois é nesse momento que o Poder Judiciário deve equilibrar o direito fundamental do alimentando à subsistência com a real capacidade contributiva do alimentante. O ordenamento jurídico brasileiro estabelece parâmetros objetivos para a definição do valor da pensão, mas a aplicação desses critérios, na prática, enfrenta obstáculos de ordem econômica, social e processual.

O artigo 1.694 do Código Civil dispõe que os parentes, cônjuges e companheiros podem pedir alimentos uns aos outros quando deles necessitarem para viver de modo compatível com sua condição social, compreendendo também as necessidades de educação. Já o artigo 1.695 reforça que os alimentos devem ser fixados na medida das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Dessa forma, observa-se que o critério jurídico fundamental é o chamado binômio necessidade-possibilidade, que busca conciliar os interesses de ambas as partes, evitando tanto a onerosidade excessiva para o devedor quanto a insuficiência de recursos para o credor.

Entre os problemas mais recorrentes estão: a ausência de documentos idôneos, a resistência do alimentante em colaborar com o processo, e a informalidade de muitas atividades profissionais, que dificulta a verificação de rendimentos reais. Quando tais dificuldades não são superadas, há risco de fixação de valores desproporcionais, insuficientes para o alimentando ou excessivos para o alimentante.

Nesse cenário, dois aspectos se destacam: o problema estrutural e o problema comportamental. O primeiro refere-se às limitações do sistema judicial em obter informações confiáveis sobre a situação patrimonial do devedor, diante da pouca integração entre órgãos fiscais, bancários e judiciais. O segundo diz respeito à má-fé

de alguns alimentantes, que ocultam bens ou manipulam declarações para reduzir artificialmente sua obrigação.

A doutrina aponta caminhos para superar essas dificuldades. Maria Berenice Dias (2015) defende a utilização ampliada de ferramentas tecnológicas, como Sisbajud e Infojud, e o cruzamento de dados em tempo real. Já Cássio Scarpinella Bueno (2014) sustenta que o juiz deve adotar postura ativa, valendo-se de presunções e medidas coercitivas quando houver indícios claros de ocultação de rendimentos.

Assim, a justa fixação da pensão depende de uma conjugação de esforços: modernização estrutural para apuração fidedigna da capacidade econômica e rigor contra práticas fraudulentas do devedor. Apenas dessa forma o binômio necessidade-possibilidade pode cumprir sua função de equilíbrio.

2.1 NECESSIDADE DO ALIMENTANDO E POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE

O binômio necessidade-possibilidade é o núcleo central da fixação da pensão alimentícia (BRASIL, 2002). De um lado, estão as necessidades do alimentando, que devem ser analisadas de acordo com sua idade, condição de saúde, nível educacional e padrão de vida anterior à separação ou dissolução da família. De outro, a capacidade financeira do alimentante deve ser aferida de maneira realista, considerando seus rendimentos, encargos e demais responsabilidades econômicas.

Nesse contexto, observa-se que os problemas mais recorrentes nas ações de alimentos estão diretamente relacionados às dificuldades práticas enfrentadas tanto na fase de fixação quanto na de execução da obrigação alimentar. Em primeiro lugar, destaca-se a dificuldade em comprovar a real capacidade econômica do alimentante, elemento indispensável para a determinação justa do valor da pensão. Muitas vezes, a ausência de documentos idôneos ou a informalidade nas atividades laborais do devedor tornam a aferição de sua condição financeira imprecisa e sujeita a manipulações. Soma-se a isso a postura de resistência de alguns alimentantes, que se negam a cumprir a obrigação mesmo diante de decisão judicial regularmente proferida, comprometendo a efetividade da tutela jurisdicional.

Barbosa Moreira (2002) alerta que a falta de mecanismos adequados de prova contribui para a insegurança e para decisões judiciais que, muitas vezes, não

correspondem à realidade econômica das partes. Já na fase de execução, um dos maiores entraves é a dificuldade de localizar o devedor para viabilizar a cobrança, a penhora de bens ou o bloqueio de valores. Nessas hipóteses, quando as medidas patrimoniais se mostram ineficazes, resta ao Judiciário recorrer à prisão civil como instrumento extremo de coerção, prevista no artigo 528 do Código de Processo Civil, a fim de compelir o devedor a adimplir a obrigação alimentar.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe avanços ao admitir a concessão de alimentos provisórios, assegurando que o alimentando tenha acesso imediato a recursos mínimos para sua subsistência. Todavia, essa solução nem sempre resolve o problema de fundo, pois a quantificação definitiva dos alimentos ainda depende de elementos probatórios consistentes, que muitas vezes são de difícil obtenção.

2.1.1 Ausência de mecanismos eficazes de apuração financeira

Entre os principais entraves à justa fixação da pensão alimentícia está a deficiência estrutural do sistema jurídico brasileiro na apuração da real capacidade financeira do alimentante. Embora o Código de Processo Civil de 2015 e a Lei de Alimentos tenham buscado dar maior celeridade ao processo, ainda persiste a carência de mecanismos integrados que permitam ao Judiciário acessar, de maneira rápida e confiável, informações completas sobre a situação patrimonial e financeira do devedor.

Essa limitação revela-se especialmente grave em um país marcado pela informalidade laboral e pela complexidade do sistema tributário, o que dificulta a comprovação de rendimentos reais. Muitas vezes, o juiz baseia sua decisão em elementos frágeis, como contracheques isolados, declarações unilaterais ou provas indiretas, sem dispor de instrumentos que permitam verificar efetivamente os bens, rendimentos e transações financeiras do alimentante.

Maria Berenice Dias (2015) chama atenção para a necessidade de superação dessa postura passiva do magistrado, defendendo a utilização de meios tecnológicos, como o Sisbajud, o Infojud e o Renajud, aliados à integração de informações fiscais, bancárias e cartorárias. Para a autora, a efetividade da pensão alimentícia passa, necessariamente, pela modernização do processo judicial e pela construção de um

sistema mais transparente e acessível, em que as informações patrimoniais possam ser verificadas sem entraves burocráticos.

Assim, percebe-se que o problema estrutural não está apenas na resistência do devedor, mas também na insuficiência de instrumentos legais e tecnológicos disponíveis ao juiz. Enquanto essa lacuna persistir, a justa fixação do valor da pensão continuará sendo comprometida por incertezas, resultando em decisões que muitas vezes não refletem a realidade econômica das partes.

2.1.2 Ocultação de rendimentos e incompatibilidades declaradas

Paralelamente às limitações do sistema, um desafio igualmente relevante é a conduta de má-fé de parte dos alimentantes, que buscam ocultar ou manipular informações para reduzir artificialmente o valor da pensão. Trata-se de um problema comportamental, ligado diretamente à resistência do devedor em assumir suas responsabilidades familiares, mesmo diante da previsão legal e da determinação judicial.

Na prática, muitos devedores utilizam estratégias variadas para se esquivar da obrigação alimentar. Entre as mais comuns estão a declaração incompleta de renda, o exercício de atividades informais, a transferência de bens para familiares ou pessoas próximas e até a mudança de endereço como forma de atrasar o processo de execução. Essas condutas revelam não apenas a intenção de fraudar a lei, mas também a necessidade de que o Judiciário adote medidas mais incisivas para proteger o direito do alimentando. Esse tipo de expediente não apenas prejudica o alimentando, mas também sobrecarrega o Judiciário, que precisa lançar mão de medidas mais complexas e demoradas para garantir a efetividade do direito.

José Carlos Barbosa Moreira (2002) critica de forma contundente esse comportamento, apontando que tais práticas fragilizam a credibilidade do processo e violam frontalmente o princípio da boa-fé processual. Em razão disso, defende a adoção de medidas judiciais mais incisivas, como a investigação patrimonial ampliada e a utilização de presunções jurídicas em favor do alimentando, quando houver indícios claros de fraude ou ocultação deliberada.

Dessa forma, enquanto o problema estrutural aponta para a necessidade de aperfeiçoamento institucional e tecnológico, o problema comportamental revela a dimensão subjetiva da resistência do devedor em cumprir sua obrigação. Ambos, no entanto, convergem para um mesmo resultado: a dificuldade em assegurar a efetividade da pensão alimentícia e, conseqüentemente, a violação de direitos fundamentais do alimentando.

2.2 PROPOSTAS PARA MAIOR EFETIVIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR

Diante dos entraves identificados, de um lado, a deficiência estrutural do sistema jurídico em apurar a real capacidade econômica do alimentante; de outro, a conduta de má-fé do devedor na ocultação de rendimentos, torna-se imprescindível discutir medidas capazes de tornar a fixação da pensão alimentícia mais justa e efetiva.

No plano estrutural, uma das principais propostas é o fortalecimento da integração entre o Poder Judiciário e órgãos como a Receita Federal, o Banco Central, instituições financeiras e cartórios de registro. O acesso célere a informações fiscais, bancárias e patrimoniais reduziria consideravelmente a margem de incerteza na apuração da renda. Ferramentas como o Sisbajud, o Infojud e o Renajud já representam avanços importantes, mas sua utilização ainda é limitada e, muitas vezes, lenta. A ampliação do uso desses sistemas, aliada à criação de bancos de dados unificados e atualizados em tempo real, permitiria ao juiz basear sua decisão em elementos mais objetivos e concretos.

No plano comportamental, é necessário adotar medidas que desestimulem a fraude e a ocultação patrimonial. Uma das alternativas é a aplicação de presunções legais em favor do alimentando, quando houver indícios claros de manipulação de informações financeiras pelo devedor. Além disso, a jurisprudência tem evoluído no sentido de admitir medidas coercitivas indiretas como a inclusão do devedor em cadastros de inadimplentes, a suspensão da CNH e do passaporte, instrumentos que, embora tradicionalmente associados à fase de execução, podem também ser utilizados como forma de pressionar o devedor a apresentar dados fidedignos já no momento da fixação da pensão.

Cássio Scarpinella Bueno (2014) sustenta que a efetividade da tutela jurisdicional exige do magistrado uma postura ativa, rompendo com a lógica de mera dependência das provas apresentadas pelas partes. Para o autor, a busca da verdade real deve orientar a decisão judicial, de modo a equilibrar adequadamente as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante.

Dessa forma, a efetividade na fixação da pensão alimentícia demanda uma atuação conjunta em duas frentes. No âmbito estrutural, é imprescindível modernizar e ampliar os mecanismos de apuração financeira, garantindo que o magistrado disponha de informações precisas e atualizadas sobre a real situação patrimonial do alimentante. No âmbito comportamental, impõe-se a responsabilização rigorosa daqueles que, de má-fé, buscam fraudar o processo mediante ocultação ou manipulação de rendimentos. Apenas com essa dupla abordagem será possível transformar a obrigação alimentar em um instrumento verdadeiramente eficaz de proteção à dignidade do alimentando.

3. A EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E OS MECANISMOS DE EFETIVIDADE

A execução da obrigação alimentar é considerada uma das fases mais sensíveis do processo de alimentos, pois é nesse momento que se concretiza, ou não, o direito assegurado em decisão judicial. Mais do que discutir valores ou critérios de fixação, trata-se de garantir a efetiva entrega da prestação que assegura a subsistência do alimentando. Por essa razão, a execução da pensão alimentícia exige do Judiciário respostas rápidas e eficazes, sob pena de transformar o direito reconhecido em mera formalidade sem utilidade prática.

A experiência forense, no entanto, demonstra que a execução enfrenta sérios obstáculos. A inadimplência reiterada, a ocultação deliberada de bens, a morosidade procedimental e a dificuldade de localização do devedor revelam um cenário de constante frustração, em que muitas vezes a tutela jurisdicional não alcança sua finalidade. Esse quadro não apenas compromete a sobrevivência digna do alimentando, mas também fragiliza a credibilidade da própria Justiça, ao transmitir a ideia de que decisões judiciais podem ser descumpridas impunemente.

Diante desse panorama, a análise da execução da obrigação alimentar deve ir além da simples descrição dos instrumentos legais existentes. É preciso examinar as consequências concretas da inefetividade e propor soluções que combinem medidas tradicionais, inovações tecnológicas e alternativas extrajudiciais capazes de conferir maior efetividade ao cumprimento da pensão.

3.1 CONSEQUÊNCIAS DA INEFETIVIDADE NA EXECUÇÃO DA PENSÃO

A inefetividade da execução da pensão alimentícia acarreta consequências que ultrapassam a esfera processual, atingindo diretamente a dignidade do alimentando e fragilizando a credibilidade da Justiça. O não pagamento da pensão compromete de forma imediata a subsistência do beneficiário, colocando em risco direitos básicos como alimentação, saúde, educação e moradia. Trata-se de uma violação grave, pois a natureza da obrigação alimentar é justamente assegurar condições mínimas de existência.

Conforme observa Dias (2015), o não pagamento da pensão não é apenas uma inadimplência comum, mas uma violação grave da dignidade da pessoa humana. Isso acontece porque a omissão compromete diretamente a subsistência do alimentando. A partir dessa ideia, é possível afirmar que a inadimplência, no âmbito do direito de família, possui impacto ainda mais severo que em outras obrigações civis, já que atinge direitos fundamentais relacionados à sobrevivência e ao desenvolvimento. Paulo Lôbo (2020), por sua vez, reforça que a pensão alimentícia deve ser compreendida como desdobramento da solidariedade familiar, de modo que a falta de cumprimento atinge não apenas o credor, mas a própria função protetiva da família enquanto núcleo de assistência mútua.

Além dos reflexos individuais, a inefetividade da execução repercute em âmbito coletivo. Muitas vezes, quando o devedor não paga, o encargo é transferido a outros parentes, como os avós, em nome da solidariedade intergeracional. Esse deslocamento do dever pode gerar sobrecarga emocional e financeira, desequilíbrio nas relações familiares e perpetuação de situações de vulnerabilidade social.

Outro efeito relevante é a perda de confiança no Poder Judiciário. José Carlos Barbosa Moreira (2002) adverte que a jurisdição só se realiza plenamente quando o pronunciamento judicial é acompanhado de mecanismos eficazes de cumprimento; do

contrário, converte-se em ato meramente formal. Essa percepção de ineficácia, quando generalizada, enfraquece a autoridade da Justiça e transmite a ideia de que decisões podem ser descumpridas impunemente.

Cássio Scarpinella Bueno (2014) acrescenta que a efetividade da tutela jurisdicional é princípio fundamental do processo civil contemporâneo, de modo que a falha na execução da pensão alimentícia compromete não apenas o direito subjetivo do alimentando, mas a própria legitimidade do sistema jurídico. A ausência de instrumentos eficazes de coerção e satisfação do crédito alimentício não repercute apenas sobre o indivíduo, mas também sobre a coletividade, pois transfere ao Estado encargos assistenciais que deveriam ser assumidos prioritariamente pela família, em observância ao artigo 226 da Constituição Federal.

Assim, a inefetividade da execução da pensão alimentícia compromete simultaneamente a dignidade do alimentando, a solidariedade familiar, a credibilidade do Judiciário e a efetividade do processo civil, demonstrando a urgência de mecanismos mais rigorosos e adequados para garantir a satisfação dessa obrigação.

3.1.1 Medidas inovadoras e alternativas para garantir a efetividade

Entre os avanços mais significativos estão as ferramentas tecnológicas. O uso de sistemas como o Sisbajud, o Renajud e o Infojud permite rastrear ativos, restringir veículos e acessar dados fiscais de maneira célere, reduzindo a margem de manobra para devedores que buscam ocultar patrimônio. Contudo, como observa Cássio Scarpinella Bueno (2014), a efetividade do processo não se esgota na existência de mecanismos formais; é necessário que o juiz adote postura ativa, explorando de forma criativa os instrumentos à sua disposição e valendo-se, quando necessário, de medidas atípicas previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC.

A busca por maior efetividade na execução da pensão alimentícia tem levado o Judiciário e a doutrina a admitir medidas inovadoras e alternativas, capazes de superar a limitação dos instrumentos tradicionais. O artigo 528 do Código de Processo Civil prevê a prisão civil do devedor como medida extrema, mas a jurisprudência recente tem enfatizado que a prisão deve ser utilizada apenas como último recurso, quando já esgotadas outras possibilidades de coerção. Nesse cenário, mecanismos

menos gravosos e mais criativos passaram a ganhar espaço, ampliando as opções à disposição do magistrado.

Ainda assim, não se pode desconsiderar a relevância da prisão civil como instrumento de pressão psicológica e social. Diferentemente de outras dívidas, a obrigação alimentar é diretamente ligada à subsistência do credor, o que justifica a previsão constitucional (art. 5º, LXVII, CF) e legal (art. 528, CPC) da prisão do devedor. Maria Berenice Dias (2015) observa que, embora a prisão não garanta por si só o pagamento imediato da dívida, ela atua como mecanismo de coerção poderoso, na medida em que o inadimplemento alimentar é socialmente reprovado, e o encarceramento gera constrangimentos que podem levar o devedor a buscar alternativas para quitar o débito.

Paulo Lôbo (2020) acrescenta que a prisão civil cumpre função simbólica e pedagógica, ao sinalizar que a inadimplência da obrigação alimentar não é tolerada pelo ordenamento. Nesse sentido, a medida protege não apenas o credor em situação de vulnerabilidade, mas também a autoridade das decisões judiciais. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado que a prisão civil é legítima, especialmente em casos de reiterada resistência do devedor ou de inadimplemento injustificado, funcionando como garantia de efetividade quando outras medidas se mostram insuficientes.

José Carlos Barbosa Moreira (2002) adverte, contudo, que a prisão deve ser aplicada com proporcionalidade, a fim de não se converter em instrumento de punição, mas sim de coerção legítima. Essa ponderação é essencial para que a medida mantenha seu caráter excepcional, sem violar garantias fundamentais.

Assim, constata-se que a prisão civil, embora represente uma medida tradicional e de caráter rigoroso, ainda desempenha papel relevante no sistema de execução da pensão alimentícia, especialmente quando utilizada como recurso extremo diante da inadimplência reiterada. Sua permanência ao lado de mecanismos mais modernos e alternativos evidencia que a efetividade da tutela alimentar demanda uma atuação plural do Judiciário, capaz de equilibrar firmeza na coerção e criatividade na adoção de soluções, a fim de garantir de maneira concreta a proteção do direito fundamental do alimentando.

3.1.2 Ferramentas tecnológicas e integração de dados patrimoniais

O desenvolvimento tecnológico tem se mostrado um aliado indispensável para o fortalecimento da execução da pensão alimentícia, sobretudo no rastreamento de ativos e na prevenção de fraudes patrimoniais. A criação de sistemas como o Sisbajud, o Renajud e o Infojud representou importante avanço, ao permitir que o Judiciário acesse informações bancárias, veiculares e fiscais de maneira relativamente célere. No entanto, a prática forense evidencia que tais ferramentas, ainda que relevantes, nem sempre são suficientes para impedir estratégias sofisticadas de ocultação de bens utilizadas por devedores.

Nesse sentido, uma das propostas mais promissoras é o rastreamento de bens em tempo real. A possibilidade de monitoramento imediato de movimentações financeiras dificultaria a dilapidação patrimonial e permitiria localizar rapidamente valores destinados ao pagamento da pensão. Essa medida, além de ampliar a efetividade do processo, reduziria a dependência de longos trâmites burocráticos, garantindo resposta mais célere às necessidades do alimentando.

Outra solução relevante consiste na adoção de ações de bloqueio preventivo de valores. Essa medida teria como objetivo impedir a transferência ou dissipação de patrimônio antes mesmo da caracterização formal da inadimplência, criando uma salvaguarda contra práticas fraudulentas. Embora seja necessária cautela para que tais medidas respeitem o devido processo legal, sua implementação estratégica pode ser eficaz para assegurar a disponibilidade de recursos em favor do credor de alimentos.

Igualmente importante é o combate à evasão fiscal e à utilização de empresas de fachada como instrumentos de ocultação de renda. O cruzamento de dados fiscais, contábeis e bancários possibilita identificar discrepâncias entre a renda declarada e o padrão de vida ostentado, revelando indícios de ocultação patrimonial. Paulo Lôbo (2020) ressalta que a obrigação alimentar, como expressão da solidariedade familiar, não pode ser esvaziada por artifícios fraudulentos, sendo legítima a adoção de medidas mais rigorosas de investigação patrimonial.

Portanto, o investimento em ferramentas de rastreamento em tempo real, em bloqueios preventivos e no combate à evasão fiscal representa não apenas um avanço técnico, mas uma exigência do próprio princípio da efetividade processual,

assegurando que a execução da pensão alimentícia alcance seu objetivo primordial: garantir a dignidade do alimentando.

3.1.3 Medidas coercitivas alternativas: CNH, passaporte e protesto

As chamadas medidas coercitivas alternativas, como a suspensão ou apreensão da Carteira Nacional de Habilitação, a retenção do passaporte e o protesto da decisão alimentar, vêm sendo reconhecidas como meios atípicos de execução previstos no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça tem admitido sua utilização, desde que observados determinados requisitos, como a tentativa prévia dos meios típicos de execução e a demonstração de que existem indícios concretos de patrimônio do devedor que possa satisfazer a obrigação.

Nesse sentido, o tribunal ressalta que tais medidas não substituem os meios tradicionais de coerção, mas devem funcionar de forma subsidiária, reforçando a efetividade da execução quando as vias usuais se mostram insuficientes.

De acordo com o STJ, o deferimento dessas medidas exige decisão judicial devidamente fundamentada, que comprove a necessidade da providência, a relação de adequação com a obrigação alimentar e a proporcionalidade da medida escolhida. A suspensão da CNH, por exemplo, interfere na mobilidade cotidiana do devedor; a apreensão do passaporte impede deslocamentos internacionais; e o protesto em órgãos de proteção ao crédito limita o acesso a serviços financeiros. Em todos esses casos, não se trata de punição, mas de coerção indireta voltada a induzir o devedor a cumprir sua obrigação alimentar.

A eficácia dessas medidas reside justamente na pressão prática e social que exercem sobre o inadimplente. Muitas vezes, tais restrições têm impacto mais imediato na vida do devedor do que a própria ameaça de prisão, estimulando-o a negociar ou quitar a dívida. Diante da persistente inadimplência em matéria alimentar, impõe-se que o Judiciário adote tais medidas com maior rigor e frequência, superando a visão de que seriam soluções excepcionais ou meramente subsidiárias.

Embora devam respeitar a proporcionalidade e o contraditório, sua aplicação não pode ser tímida, sob pena de enfraquecer a autoridade das decisões judiciais. Utilizadas de forma firme e recorrente, a suspensão da CNH, a apreensão do

passaporte e o protesto em órgãos de proteção ao crédito revelam-se instrumentos eficazes de coerção, aptos a pressionar o devedor a cumprir sua obrigação e a assegurar a efetividade do direito fundamental do alimentando.

3.2 MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E SOLUÇÕES EXTRAJUDICIAIS

Paralelamente às medidas coercitivas, ganha relevo o papel da mediação, da conciliação e de outras soluções extrajudiciais na execução da pensão alimentícia. O Código de Processo Civil de 2015 fortaleceu esses mecanismos ao prever a obrigatoriedade de sessões de conciliação, sempre com a finalidade de estimular acordos que possam encurtar o litígio. No âmbito alimentar, tais instrumentos são especialmente relevantes, pois a celeridade e a estabilidade das soluções impactam diretamente a subsistência do credor.

Entretanto, a experiência prática mostra que a mediação e a conciliação ainda são sub utilizadas nos processos de alimentos. Muitas vezes vistas apenas como fase protocolar do processo, acabam não recebendo a devida atenção por parte dos magistrados e advogados. Paulo Lôbo (2020) ressalta que esses métodos representam não apenas um meio de pacificação, mas também um reforço ao princípio da solidariedade familiar, permitindo que as partes construam soluções mais humanas e adequadas à sua realidade econômica e social.

A adoção de câmaras especializadas em mediação familiar e a capacitação de mediadores são medidas que podem ampliar a eficácia desses mecanismos. Além disso, mutirões de conciliação organizados pelos tribunais têm se mostrado uma prática bem-sucedida, pois permitem resolver em massa situações de inadimplência, desafogando o Judiciário e garantindo, ao mesmo tempo, acesso mais rápido aos alimentos.

Assim, é necessário compreender que a mediação e a conciliação não podem ser vistas como alternativas secundárias ou meramente formais, mas como verdadeiros instrumentos de efetividade. Quando estimuladas de forma adequada e conduzidas com rigor técnico, essas soluções não apenas reduzem a litigiosidade, como também asseguram que o direito alimentar seja concretizado de forma célere,

evitando o prolongamento de disputas judiciais que, em última análise, prejudicam o credor de alimentos.

3.3 PROPOSTAS LEGISLATIVAS E BOAS PRÁTICAS

No campo legislativo, é inegável a urgência de reformas que modernizem o sistema de execução da pensão alimentícia. O modelo atual ainda se mostra insuficiente para lidar com a criatividade dos devedores em ocultar patrimônio e com a morosidade que impede a satisfação célere da obrigação. A legislação precisa avançar para incorporar mecanismos tecnológicos mais eficazes, como o rastreamento de bens em tempo real e os bloqueios preventivos de valores, reduzindo as brechas que hoje permitem que a inadimplência se perpetue.

Além disso, é fundamental que o legislador preveja sanções mais duras para os devedores reincidentes, que utilizam de má-fé a estrutura processual para protelar o cumprimento da obrigação. A suspensão automática de documentos, a restrição ao crédito e a publicidade de cadastros nacionais de inadimplentes deveriam ser instrumentos de aplicação mais imediata, funcionando como mecanismos de pressão constantes sobre o devedor. Tais medidas não configurariam punição desproporcional, mas sim resposta necessária à gravidade da violação de um direito fundamental.

No âmbito da prática judicial, os tribunais já têm adotado iniciativas pontuais que demonstram o potencial de inovação do sistema. Mutirões de conciliação, convênios com cartórios para localização de bens e a ampliação do uso de cadastros eletrônicos de inadimplentes são exemplos positivos, mas ainda insuficientes. A efetividade depende de uma aplicação sistemática, não de ações isoladas ou experimentais.

José Carlos Barbosa Moreira (2002) já alertava que não há jurisdição efetiva quando a decisão judicial não encontra meios de ser concretizada. Reforçando essa perspectiva, Cássio Scarpinella Bueno (2014) sustenta que a efetividade processual não pode ser compreendida como mera promessa, mas como um dever do Estado. Se o legislador e os tribunais não adotarem medidas mais rígidas e abrangentes, a execução da pensão continuará a ser um dos pontos mais frágeis do processo civil brasileiro.

Portanto, mais do que propostas, impõe-se uma mudança de postura: é indispensável que o sistema jurídico trate a execução alimentar como prioridade absoluta, aplicando medidas firmes, inovadoras e integradas. Apenas assim será possível transformar a obrigação de prestar alimentos em uma realidade concreta, protegendo, de forma plena, a dignidade do alimentando e garantindo a autoridade das decisões judiciais.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidenciou que a pensão alimentícia, mais do que uma obrigação patrimonial, constitui expressão concreta da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar. No entanto, a distância entre a previsão normativa e a realidade prática ainda é marcada por entraves que comprometem a efetividade desse direito fundamental.

A fixação do valor da pensão esbarra em dificuldades estruturais e na conduta de má-fé de devedores que ocultam rendimentos, fragilizando a credibilidade do processo. Já na fase de execução, a resistência em cumprir decisões judiciais, aliada à morosidade processual, demonstra que os instrumentos tradicionais são insuficientes para dar resposta rápida e eficaz às necessidades do alimentando.

Nesse cenário, não basta que a legislação preveja direitos se o Estado não assegura mecanismos adequados de concretização. É imprescindível que o Judiciário adote postura mais rigorosa, aplicando com frequência medidas coercitivas como a suspensão da CNH, a retenção de passaporte, o protesto de dívidas e, quando necessário, a prisão civil do devedor. A timidez na utilização desses instrumentos apenas estimula a inadimplência e fragiliza a autoridade das decisões judiciais.

Mais do que discutir reformas pontuais, impõe-se uma mudança de paradigma: a execução da pensão alimentícia deve ser tratada como prioridade absoluta, diante de sua relação direta com a dignidade e a sobrevivência do credor. A efetividade da obrigação alimentar não pode ser vista como promessa distante, mas como dever inafastável do Estado, cuja omissão significa a violação de direitos fundamentais.

Assim, conclui-se que apenas com a adoção de medidas firmes, integradas e inovadoras será possível transformar o direito aos alimentos em realidade concreta,

garantindo não apenas a sobrevivência do alimentando, mas também a legitimidade e a autoridade do próprio sistema de justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>.

BRASIL. **Lei de Alimentos**. Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de Direito Processual Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Família e Constituição**. São Paulo: Saraiva, 2020.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.